SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261549 - MG (2026/0076948-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AWM TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO OLIVEIRA ZANELLA - MG092615
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL VEICULADA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SÚMULA 436/STJ E TEMA 383/STJ.

Documento eletrônico VDA59680407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9a4e25-b594-436a-afb8-1f015f86a155

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e não pagas, relativas às competências de março a dezembro de 2010, sob a alegação de prescrição.

3. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC não comporta conhecimento. A veiculação, em recurso especial, da negativa de prestação jurisdicional pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na origem, meio pelo qual se provoca o órgão prolator a sanar o vício. Não opostos embargos na instância *a quo*, incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, sendo inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que pressupõe embargos opostos.

4. A tese de indevida distribuição do ônus da prova - segundo a qual incumbiria ao Fisco, e não ao contribuinte, comprovar a data de entrega das GFIPs - não foi deduzida no recurso especial, surgindo apenas no agravo interno. Cuida-se de indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa.

5. A Corte de origem assentou, como premissa fática, a ausência, nos autos, de prova da data de entrega das GFIPs, da qual extraiu a não demonstração da prescrição. A pretensão de rediscussão dessa exata premissa demanda reexame probatório. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Subsiste o óbice da Súmula 284/STF, por razões dissociadas, considerando que a recorrente erigiu sua tese recursal com base

Documento eletrônico VDA59680407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9a4e25-b594-436a-afb8-1f015f86a155

em premissa que foi expressamente afastada no acórdão recorrido.

7. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80; art. 204 do CTN), cuja desconstituição incumbe ao executado. Na exceção de pré-executividade, a matéria há de vir comprovada de plano, por prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória (Súmula 393/STJ). Competia, pois, à executada/excipiente demonstrar a data de entrega das GFIPs apta a evidenciar a prescrição alegada - ônus do qual não se desincumbiu.

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito constitui-se com a entrega da declaração (Súmula 436/STJ), e o termo inicial da prescrição é a data da entrega da GFIP ou a do vencimento, o que ocorrer por último (Tema 383/STJ, REsp 1.120.295/SP). Tratando-se de competências de 2010, o termo inicial mais remoto admissível não antecede abril de 2010, de sorte que o quinquênio do art. 174 do CTN não se exauriria antes de abril de 2015. Ajuizada a execução em 10/6/2014, não se teria por consumada a prescrição.

9. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59680407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9a4e25-b594-436a-afb8-1f015f86a155

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9a4e25-b594-436a-afb8-1f015f86a155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261549 - MG (2026/0076948-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AWM TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO OLIVEIRA ZANELLA - MG092615
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL VEICULADA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SÚMULA 436/STJ E TEMA 383/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e não pagas, relativas às competências de março a dezembro de 2010, sob a alegação de prescrição.

3. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC não comporta conhecimento. A veiculação, em recurso especial, da negativa de prestação jurisdicional pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na origem, meio pelo qual se provoca o órgão prolator a sanar o vício. Não opostos embargos na instância *a quo*, incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, sendo inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que pressupõe embargos opostos.

4. A tese de indevida distribuição do ônus da prova - segundo a qual incumbiria ao Fisco, e não ao contribuinte, comprovar a data de entrega das GFIPs - não foi deduzida no recurso especial, surgindo apenas no agravo interno. Cuida-se de indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa.

5. A Corte de origem assentou, como premissa fática, a ausência, nos autos, de prova da data de entrega das GFIPs, da qual extraiu a não demonstração da prescrição. A pretensão de rediscussão dessa exata premissa demanda reexame probatório. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Subsiste o óbice da Súmula 284/STF, por razões dissociadas, considerando que a recorrente erigiu sua tese recursal com base em premissa que foi expressamente afastada no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

7. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80; art. 204 do CTN), cuja desconstituição incumbe ao executado. Na exceção de pré-executividade, a matéria há de vir comprovada de plano, por prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória (Súmula 393/STJ). Competia, pois, à executada/excipiente demonstrar a data de entrega das GFIPs apta a evidenciar a prescrição alegada - ônus do qual não se desincumbiu.

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito constitui-se com a entrega da declaração (Súmula 436/STJ), e o termo inicial da prescrição é a data da entrega da GFIP ou a do vencimento, o que ocorrer por último (Tema 383/STJ, REsp 1.120.295/SP). Tratando-se de competências de 2010, o termo inicial mais remoto admissível não antecede abril de 2010, de sorte que o quinquênio do art. 174 do CTN não se exauriria antes de abril de 2015. Ajuizada a execução em 10/6/2014, não se teria por consumada a prescrição.

9. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por AWM TRANSPORTE COLETIVO LTDA. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 182):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP E NÃO PAGAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SÚMULA 436/STJ. PROVA DA DATA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DEART. 1.022 DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ÓBICE

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

DA PRETENSÃO DE REEXAME DOSÚMULA 284/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA DEFICIÊNCIA DAS RAZÕESSÚMULA 7/STJ. RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIDO.

No agravo interno, quanto à apontada afronta ao art. 1.022 do CPC, a agravante insiste na prescindibilidade dos embargos de declaração, para se apontar vício de omissão.

Alega o caráter exclusivamente jurídico da controvérsia - que se cingiria à valoração do ônus da prova e do marco prescricional - e na impugnação específica e frontal aos fundamentos do acórdão, requerendo o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo colegiado.

Sustenta que "o acórdão recorrido efetivamente pronunciou-se sobre a prescrição — apenas o fez em desarmonia com a Súmula 436/STJ e com o Tema 383/STJ" (fl. 194).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e não pagas, relativas às competências de março a dezembro de 2010 (CDA n. 39.710811-7).

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

Oposta exceção de pré-executividade - na qual a executada sustentou a nulidade da CDA por não indicar a data de constituição do crédito, constando apenas a data de emissão do DCGB (DCG-Batch), o que inviabilizaria a aferição do termo inicial da prescrição -, o Juízo de primeiro grau a rejeitou.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto, ao fundamento de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e preenche os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80; de que o crédito, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui-se com a entrega da GFIP (Súmula 436/STJ); de que o DCGB não configura lançamento, mas mero documento de apuração de divergências entre o declarado e o recolhido; e de que, tratando-se de competências de 2010 e execução ajuizada em 10/06/2014, ainda que não conste a data de entrega das declarações, não se demonstrou a prescrição.

A irresignação não merece acolhimento.

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que ora se reafirmam e reforçam a seguir.

1- Da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC

A alegação não comporta conhecimento. A veiculação, em recurso especial, da negativa de prestação jurisdicional pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na origem, meio pelo qual se provoca o órgão prolator a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição e se prequestiona o vício.

Na espécie, não foram opostos embargos na instância *a quo*, razão pela qual inviável o conhecimento da matéria, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

Vide: AgInt no AREsp n. 2.366.114/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no REsp n. 2.019.687/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.794.204/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

Não infirma essa conclusão o argumento da agravante de que os embargos seriam dispensáveis por ter o Tribunal de origem enfrentado a matéria de fundo. Uma coisa é a prescindibilidade dos aclaratórios para o prequestionamento da questão federal efetivamente debatida; outra, diversa, é a indispensabilidade dos embargos para a dedução da própria alegação de negativa de prestação jurisdicional, que, por definição, reclama a prévia provocação do órgão de origem --- providência não observada.

Pela mesma razão, não se cogita do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que pressupõe embargos opostos e, ao menos, inadmitidos ou rejeitados. Confira-se: AgInt no AREsp 1.502.338/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.

Ausente esse pressuposto, não há como conhecer da apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF que se mantém.

2 – Da tese de distribuição do ônus da prova: inovação recursal.

O núcleo do agravo interno reside na alegação de que o acórdão recorrido teria invertido, em desfavor do contribuinte, o ônus de comprovar a data de entrega das GFIPs, que competiria à Fazenda

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

credora (art. 373, II, do CPC). Essa tese, contudo, não comporta conhecimento, por não ter sido veiculada no recurso especial.

Com efeito, o recurso especial articulou-se em torno da constituição do crédito nos tributos por homologação, do marco temporal da prescrição e da alegada negativa de prestação jurisdicional, imputando ao acórdão a adoção da data do DCGB como termo inicial. Em momento algum suscitou a indevida distribuição do encargo probatório como fundamento autônomo de reforma. Trazida a matéria apenas no agravo interno, tem-se genuína inovação recursal, obstada pela preclusão consumativa, porquanto o agravo interno não se presta a ampliar o objeto do recurso a que se refere, veiculando questão nele não deduzida. Não se conhece, pois, da tese.

3 - Do mérito

3.1 - Da incidência da Súmula 7/STJ

Deve ser mantido, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ, cuja pertinência se revela precisamente no ponto em que a recorrente busca rediscutir as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.

O Tribunal *a quo* assentou, como premissa fática, a ausência, nos autos, de prova da data de entrega das GFIPs, da qual extraiu a não demonstração da prescrição.

A pretensão de rediscussão dessa exata premissa, para fins de afirmar operada a prescrição, demanda reexame probatório. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3.2 Da premissa dissociada quanto ao DCGB.

A parte recorrente alegou que o acórdão fixou, como termo inicial do prazo prescricional, a data de emissão do DCGB, para daí erigir sua tese recursal. Ocorre que a Corte *a quo* afirmou precisamente o

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

contrário: que o DCGB não constitui o crédito - já constituído pela entrega da GFIP - e que "a data em que elaborado o documento não representa a data de constituição do crédito".

Subsiste, pois o óbice da Súmula 284/STF, por razões dissociadas, fundamento esse não infirmado no presente agravo.

4 - Do reforço: não ocorrência da prescrição

A título de reforço, consigne-se que a pretensão recursal não prosperaria pelas razões que se seguem.

A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN), somente ilidível por prova inequívoca a cargo do executado. Daí que, arguida a prescrição para desconstituir o título, o ônus de demonstrá-la recai sobre quem a alega - a executada/excipiente -, e não sobre a Fazenda exequente. A alegação da agravante, ao pretender transferir esse encargo ao Fisco, subverte a lógica da presunção legal que milita em favor do título.

Esse ônus, ademais, mostra-se qualificado pela via processual eleita. A exceção de pré-executividade somente admite matérias que, conhecíveis de ofício, prescindam de dilação probatória, exigindo prova pré-constituída da alegação (Súmula 393/STJ). Competia, assim, à executada trazer aos autos, de plano, os elementos aptos a demonstrar a data de entrega das GFIPs e, com ela, o decurso do prazo prescricional. Não o tendo feito, e sendo incabível, na estreita via da exceção, a instrução destinada a suprir tal lacuna, correta a conclusão da origem quanto à não demonstração da prescrição - sem que disso decorra qualquer inversão ilegítima do encargo probatório em favor da Fazenda.

Por fim, ainda que o termo inicial pudesse ser aferido independentemente da prova da data concreta de entrega, a partir dos

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

marcos legais fixados no acórdão, tampouco se reconheceria a prescrição.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito constitui-se com a entrega da declaração (Súmula 436/STJ), e o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da GFIP ou a do vencimento da obrigação, o que ocorrer por último (Tema 383/STJ, REsp 1.120.295/SP).

Tratando-se de competências de março a dezembro de 2010, cujo vencimento se dá no mês subsequente ao da competência (art. 30, I, "b", da Lei 8.212/91), o termo inicial mais remoto juridicamente admissível não antecede abril de 2010, de sorte que o quinquênio do art. 174 do CTN não se exauriria antes de abril de 2015. Ajuizada a execução em 10/6/2014, não haveria prescrição consumada quanto a qualquer das competências, qualquer que fosse a distribuição do ônus probatório - conclusão admitida, aliás, pela própria agravante, que reconhece haver o prazo, quanto às competências iniciais, apenas "em curso avançado" ao tempo do ajuizamento.

Vê-se, pois, que a rediscussão fática obstada pela Súmula 7/STJ nenhum proveito traria à recorrente, o que confirma a higidez da execução e a correção do não conhecimento ora mantido.

5 - Dispositivo

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58695298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:38
Código de Controle do Documento: d3f9f463-c488-4e13-8583-a5b8f63d74d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.549 / MG

Número Registro: 2026/0076948-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00530495720148130153 10091187120234060000 530495720148130153

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AWM TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA ZANELLA - MG092615
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AWM TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA ZANELLA - MG092615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:26
Código de Controle do Documento: 9f843ddd-ba9a-4e9f-91d5-ba4e796ac869